



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020268-49.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Nivaldo Rodrigues Martins e Francisco Hélio Bezerra
Lavor
ADVOGADO : Francisco Hélio Bezerra Lavor (OAB/PB 11.201)
EMBARGADO : Matheus Meda Guedes
ADVOGADO : Danilo de Sousa Mota (OAB/PB 11.313)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO
CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO
INTERPOSTA PELO EMBARGANTE.
RECORRENTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS
VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO CPC.
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ
CONFRONTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO
ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS
ACLARATÓRIOS.**

– Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte rediscutir os termos do julgado, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 525.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 473/493) interpostos por Nivaldo Rodrigues Martins e Francisco Hélio Bezerra Lavor inconformados com o Acórdão de fls. 445/451, que desproveu o seu Recurso Apelarório, mantendo a Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro opostos por Matheus Meda Guedes nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 20002007004301-9, determinando o levantamento da penhora dos alugueres decorrentes do imóvel denominado Edifício Matteo Zaccara, situado na Rua Duque de Caxias, nº 351, João Pessoa-PB, eis que de propriedade do menor, terceiro estranho à lide (fls. 445/451).

O Embargante, após tecer longas considerações e várias citações doutrinárias sobre a natureza do Recurso interposto (fls. 473/494), reitera os argumentos expostos em Apelação, no tocante a ilegitimidade passiva do causídico Francisco Hélio Bezerra Lavôr para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro.

Pleiteia, assim, a reconsideração da Decisão recorrida, para dar provimento ao Recurso de Apelação.

É o relatório.

VOTO

Não prospera o inconformismo do Embargante.

Constata-se que o Recorrente não aponta nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de Apelação, os quais já foram apreciados e combatidos na Decisão Embargada.

No Acórdão que julgou a Apelação restou expressamente consignado que embora o Sr. Francisco Hélio Bezerra Lavôr não tenha figurado como Autor na Ação de Consignação em Pagamento, na fase de

Cumprimento da Sentença exarada na referida Ação, o crédito executado diz respeito única e exclusivamente aos honorários de sucumbência a que faz *jus* o causídico do Autor.

No julgado, ressaltou-se que o novo CPC de forma explícita definiu que será legitimado passivo na Ação de Embargos o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, conforme artigo 677, §4º do NCPC.

Como se vê, o Acórdão não foi omissivo quanto ao tema, tendo analisado inteiramente a questão, tampouco padece de contradição ou obscuridade. A propósito, transcrevo o trecho do julgado (fls. 446v/447v):

“Vê-se que nesta Ação de Embargos de Terceiro o Apelante, Francisco Hélio Bezerra Lavor, figura no pólo passivo. Entretanto, na Ação de Consignação em Pagamento na qual ocorreu a constrição a que se contrapõe os Embargos de Terceiro, ele figurou como advogado do Autor Nivaldo Rodrigues Martins.

Todavia, o débito que vem sendo executado na Ação de Consignação em Pagamento refere-se exclusivamente a honorários de sucumbência a que faz *jus* o causídico do Autor, Francisco Hélio Bezerra Lavôr. Confira-se o seguinte trecho da petição inicial (fl. 04):

“Todavia, o embargante fora surpreendido com a penhora do aluguel referente à locação das salas ao Sr. Nivaldo Rodrigues Martins, no importe de R\$2.014.45 (dois mil e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), conforme cópia em anexo, depositados em favor do segundo embargado, Dr. Francisco Hélio Bezerra Lavôr.

Tal débito, consoante exposto na decisão de fls. 255/256 dos autos originários, refere-se a honorários de sucumbência devidos em razão da Ação de

Consignação nº 2002007004301-9, promovida pelo primeiro embargado em face do genitor do embargante, Sr. Bartolomeu de Medeiros Guedes Júnior”.

No CPC/2015, de forma explícita está definido que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

É esta a redação do artigo 677, parágrafo 4º do novo CPC:

Art. 677. (...)

*Parágrafo 4º. **Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita**, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

O Superior Tribunal de Justiça, ainda na égide do CPC/1973, já adotava tal definição de legitimado passivo:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 739985 PR 2005/0001560-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/11/2009)

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Apelante”.

Não há, assim, qualquer vício a ser sanado.

Vale salientar que os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte reiterar seus argumentos, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Em outras palavras, se o Embargante discorda das premissas eleitas pelo Acórdão como razões de decidir, deve interpor o Recurso cabível. Certamente, não são os Embargos Declaratórios a via adequada para a alteração do julgado.

É de se ressaltar que não padece de contradição a Decisão que diverge do entendimento da parte, a contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre esse e os argumentos da parte.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O recurso dos embargos de declaração, medida

processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

“Embargos rejeitados nos termos do voto do relator. Unânime”.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator